

PARECER JURÍDICO

EMENTA: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – INVESTIGAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ADMINISTRADA POR COMPANHEIRO DE VEREADORA PELA PREFEITURA MUNICIPAL – SUPOSTA ILEGALIDADE – JULGAMENTO OBJETIVO – AUSÊNCIA DE DOLO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO

A Presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito CPI, instaurada pela Portaria nº 33/2025, que apura suposta ilegalidade na contratação da empresa de Gerson Carlos Barbosa Ltda pela Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste em 2025, em razão do parentesco por afinidade com a vereadora Arlete Pereira de Alencar, solicita parecer final quanto a legalidade do procedimento de investigação e sugestão de opinião técnica quanto ao mérito da matéria.

RELATÓRIO:

A Comissão Parlamentar de Inquérito foi aberta via Portaria nº 33/2025, para apurar suposta ilegalidade na contratação da empresa de Gerson Carlos Barbosa Ltda pela Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste em 2025, em razão do parentesco por afinidade com a vereadora Arlete Pereira de Alencar, via Requerimento nº 13/2025, aprovado em plenário 122 Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 9ª legislatura do Município de Limeira do Oeste-MG.

Instaurada em 8 de julho, foram as partes envolvidas Arlete Pereira de Alencar, Gerson Carlos Barbosa Ltda, Leandro de Souza Carvalho, notificados da abertura e possibilidade de contraditório e ampla defesa em 09 de julho, com prazo de resposta até 25 de julho.

Tempestivamente, as partes envolvidas apresentaram defesa, sendo que Leandro arguiu preliminar de ausência de individualização das condutas investigadas, e no mérito, todos argumentaram, em suma, que não há infração constitucional ou legal nos processos de compra vencidos por Gerson Carlos Barbosa Ltda, primeiro porque Arlete não participa da empresa, nem dos processos de compra, segundo porque o julgamento dos processos ocorreram de forma objetiva, sem qualquer favorecimento em prol de Gerson. Além disso, impugnam a alegação de nepotismo, por não tratar de caso de nomeação em cargo público, não havendo afronta a Sumula Vinculante nº 13, do STF. Pedem a improcedência da denúncia, com respectivo arquivamento.

Em 30 de julho, a Controladoria Interna entregou copia da documentação solicitada referente a contratação de Gerson Carlos Barbosa Ltda, e respectivos empenhos e pagamentos.

Em 31 de julho, a CPI deliberou sobre a questão preliminar arguida por Leandro, rejeitando a tese a unanimidade, e em seguida, pela oitiva das partes e testemunhas indicadas até dia 5 de agosto, para oitiva no dia 11 de agosto.

Na data aprazada, realizaram-se a oitiva das partes e testemunhas indicadas. Deliberou-se pela oitiva das testemunhas referidas Angela Asênsio e Angela Norte para 18 de agosto.

Na data marcada, realizou-se oitiva de Angela Asênsio, e deliberou-se pela nova convocação de Angela Norte para 21 de agosto.

Em tempo, em 19 de agosto, a empresa Lucimar Savazi ME, via preposta Silvana Rezende, informou da impossibilidade de comparecimento de Angela Norte por motivo de saúde (licença maternidade), colocando-se a disposição para eventuais esclarecimentos sobre os fatos investigados.

Em 20 de agosto, a CPI deliberou por ouvir Silvana Rezende em 21 de agosto.

Em 21 de agosto, a CPI certificou o não comparecimento justificado de Silvana Rezende, por motivo de saúde, e designou-se nova data de oitiva para 1 de setembro.

Em 1 de setembro, a CPI promoveu a oitiva de Silvana Rezende, encerrou-se as diligências, e concedeu prazo de alegações por memoriais até dia 8 de setembro, sendo as partes envolvidas regularmente notificadas em 1 de setembro.

Tempestivamente, as partes apresentaram memoriais ratificando os argumentos de defesa já detalhados, e pugnaram pela improcedência da denúncia e arquivamento da CPI.

É o relatório.

A matéria comporta seguinte parecer:

As questões preliminares, no tocante a individualização da conduta na denúncia já foi resolvida no curso da investigação, sendo rejeitada.

Não havendo outras questões preliminares para análise, passa-se a sugestão de mérito.

No mérito, sugiro que não haja ato inconstitucional ou ilegal na contratação de Gerson Carlos Barbosa Ltda pela Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste-MG em 2025, em razão do parentesco por afinidade entre o Administrador Gerson Carlos e a Vereadora Arlete Pereira.

Fato é que o parecer inicial para tramitação da denúncia apontou suposta afronta ao princípio da moralidade quanto a contratação de parente de vereador pela Prefeitura Municipal em 2025, conforme jurisprudência apresentada.

No entanto, após contraditória e ampla defesa, com as oitivas das testemunhas indicadas e análise minuciosa dos processos de compra apresentados pela Controladoria do Município, não restou comprovado nenhum ato doloso no sentido de favorecimento ou conluio em favor de Gerson Carlos Barbosa, companheiro da Vereadora.

Frisa-se que a documentação acostada em 30 de julho, indica processos de compras, de pequena monta, todos vencidos por Gerson Carlos Barbosa Ltda, e com participação em todos das empresas Lucimar Savazi ME e Queiroz e Andrade Ltda.

Na oitiva das partes e testemunhas, não logrou-se êxito em alcançar o intuito da denúncia que seria suposto favorecimento da empresa Gerson Carlos Barbosa na contratação de bens e serviços com Prefeitura de Limeira do Oeste.

Pelo contrário, em depoimento, tanto Gerson, como os demais proprietários, Lucimar e Fabiano, afirmam categoricamente, que os processos de contratação eram realizados via pedido de orçamento, independente, realizados pessoalmente pelo Secretário de Administração Roberto. Veja trecho dos depoimentos de cada envolvido:

Fabiano: "não vendeu nesse mandato pra prefeitura; que não houve nenhuma combinação com Gerson sobre preço no procedimento compras"

Lucimar: "não vendeu em nenhum processo de compra da Prefeitura nesse mandato; que não teve nenhum combinado com Gerson sobre preço nos processos de compras vencidos por Gerson; que a Secretaria Angela é que recebe o pedido de cotação; que acredita que perdeu em todas as disputas de preço que foram solicitados"

Gerson: "que não tem nenhum combinado com prefeito pra vencer as cotações; que as cotações são pessoais, e entrega pessoal; que não houve combinação com demais cotados nos processos de compras; que sagrou-se vencedor nos processos por conta do preço que pratica"

Ainda assim, buscando a verdade real, a Comissão também ouviu outras testemunhas indicadas, a citar: Angela Asêncio e Silvana Rezende, quais também foram categóricas em afirmar quanto a lisura dos processos de compra, senão veja trecho das oitivas:

Angela: "que no pronto pagamento pega três preços e escolhe menor preço; que secretário Roberto vai local e entrega pessoalmente o pedido de preços; não há combinação de preços entre as empresas; que não tem conhecimento sobre escolhas das empresas que resultaram do pronto pagamento de Gerson; que pegava 3 cotação, fazia pedido, lançava no sistema e mandava pro empenho; que tudo chegava pronto pra ela"

Silvana: "que vendeu para Prefeitura em 2025; que participou de vários processos, e que ganhou alguns processos; que nesses processos do Gerson perdeu, mas que ganhou outros; que Betinho pediu as cotações, e que ela faz o levantamento de preços e que Angela digita; o contato do Roberto foi por telefone; que não houve nenhuma combinação com Gerson ou outros pra definir preço; que não faz nenhum levantamento de preço com "carta marcada"; que em todos os processos foram com lisura, ganhou uns e perdeu o outros; que nos processos do Gerson, o melhor preço foi do Gerson"

Pois bem, Senhores, não há nos autos qualquer prova que demonstre favorecimento ou "conluio" para contratação da empresa de Gerson Carlos, o que afasta qualquer ato doloso no processo, e por consequência, possível improbidade.

Além de não haver prova de favorecimento na instrução probatória, após análise minuciosa dos processos de compras apresentados pela Controladoria, não averiguou-se qualquer sobrepreço nos preços praticados que indicasse prejuízo ao erário, o que também afasta possível ato improbo.

Assim, ante a ausência de prova cabal da existência de dolo por parte dos envolvidos em favorecer o companheiro da vereadora Arlete Pereira, Gerson Carlos Barbosa, proprietário da empresa Gerson Carlos Barbosa Ltda, que vendeu para Prefeitura de Limeira do Oeste/MG em 2025 peças e serviços mecânicos, ou ainda, eventual prejuízo ao erário público pelas compras investigadas, é que não há como a denúncia prosperar, sugerindo para que seja julgada improcedente com respectivo arquivamento.

Aliás, a jurisprudência sobre o tema, quando não comprovado o dolo em frustrar os processos de compras ou de eventual prejuízo ao erário, é no sentido da ausência de ato de improbidade administrativa, senão veja os julgados:

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – CONTRATAÇÃO COM PODER PÚBLICO – Alegação do Ministério Público no sentido de que os réus incorreram na prática de ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública (art. 11, da Lei nº 8.429/1992), ao argumento de que o Poder Público teria celebrado contrato administrativo com cônjuge de servidora pública ocupante de cargo comissionado, o que infringiria legislação municipal - Pretensão à condenação dos réus às sanções dispostas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992. DESCABIMENTO – Lei Orgânica Municipal que prevê taxativamente os agentes públicos que prestam auxílio direto ao Prefeito (art. 70) – Cargo comissionado ocupado pela ré que não se enquadra no referido rol – Inexistência de violação à proibição de contratar com o Poder Público imposta pela Lei Orgânica Municipal (art. 102) aos servidores que prestam auxílio direto ao Prefeito e aos seus respectivos cônjuges ou parentes, ante a inaplicabilidade da restrição ao caso em tela – Procedimento licitatório que atendeu às exigências previstas na Lei nº 8.666/1993 – Ausência de comprovação de indícios de fraude ou favorecimentos no processo licitatório – Ato de improbidade não configurado. R. sentença de improcedência integralmente mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO . (TJ-SP - AC: 10232053520188260576 SP 1023205-35.2018.8.26 .0576, Relator.: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 21/07/2020, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/07/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DISPENSA DA LICITAÇÃO – CARÁTER EMERGENCIAL - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO - EMERGÊNCIA DO SERVIÇO (SEGURANÇA PÚBLICA) CARACTERIZADO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 24, INCISO IV DA LEI 8666/93 – CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PROVA QUE DEMONSTRASSE O PREJUÍZO AO ERÁRIO E O DOLO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM PARENTES DE PARLAMENTAR – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL – ARTIGO 54, II, ALÍNEA A DA CF/88 – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. A apontada ilegalidade na dispensa de licitação não se faz plausível, haja vista que o procedimento de contratação realizado, diante do caráter emergencial, obedeceu aos requisitos exigidos pela lei. Ainda foi realizado para evitar a interrupção da prestação dos serviços reconhecidos como essenciais e prevalecendo o interesse público, a não prejudicar os cidadãos albergados pela prestação dos referidos serviços, tendo em vista que o contrato originário estava se findando e não havia a previsão de realização do procedimento licitatório para contratar nova empresa. É de se observar que sequer houve abertura de edital de licitação, e dada as circunstâncias emergenciais comprovadas nos autos, foi realizado o procedimento consistente na dispensa da licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV da lei 8666/93: "É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de

peessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos". O fato de parentes de parlamentar constarem como sócios da empresa, não caracteriza ilegalidade na contratação, já que a previsão expressa da Constituição Federal, somente veda que os parlamentares estabeleçam tal tipo de relação, não sendo extensiva aos seus parentes, nos termos do artigo 54, inciso II, alínea a da CF/88.

(TJ-MT - MS: 01051864420148110000 MT, Relator.: NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 02/07/2015, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 09/07/2015)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEITADA - LEI Nº 8.429/1992 COM ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI Nº 14.230/2021 - DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - TEMA 1.199 DO STF - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA - DISPENSA DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - DOLO ESPECÍFICO DO AGENTE - NÃO COMPROVADO - ATO IMPROBO NÃO CONFIGURADO . Deve ser rejeitada a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, se as razões recursais rebatem a sentença recorrida, sendo suficientes para combater os fundamentos da sentença. O ato de improbidade pressupõe em aproveitar-se da função pública para obter ou distribuir, em proveito próprio ou para outros, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer gênero e, de alguma maneira, infringindo aos princípios que norteiam as atividades na Administração Pública. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 1.199, definiu que "é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO" . O ato de improbidade administrativa decorrente da frustração do procedimento licitatório somente se caracteriza se presente o dolo específico do agente em obter vantagem ilícita para si ou para terceiros. In casu, ausente a prova do elemento subjetivo, necessário à caracterização do ato de improbidade administrativo imputado a parte requerida, é de se denegar a pretensão ministerial de sua condenação nas sanções da Lei 8.429/1992, com alterações dadas pela Lei nº 14.230/2021 . Afasta-se, ainda, a irregularidade na contratação direta da empresa, visto que este ato observou os requisitos necessários à dispensa da licitação. Preliminar rejeitada e recurso desprovido.

(TJ-MG - Apelação Cível: 00028528020178130028 1.0000 .23.219683-2/001, Relator.: Des.(a) Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 25/07/2024, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2024)

Assim, ante a ausência de comprovação de dolo no sentido de favorecimento ou "conluio" entre os envolvidos em favor de Gerson Carlos Barbosa, ou ainda pela ausência de prova de prejuízo ao erário municipal, não há que se falar em improbidade administrativa, e por isso, sugere-se que a denuncia, no mérito, seja julgada improcedente com respectivo arquivamento.

São os fundamentos.

CONCLUSÃO:

Olívio Giroto Neto Sociedade Individual de Advocacia

CNPJ: 29.321.334/0001-49

Av. Clarice Machado Guimarães, 1507, Morada dos Sonhos, 75813-000, Caçu-GO

Ante ao exposto, pela ausência de comprovação de dolo no sentido de favorecimento ou "conluio" entre os envolvidos em favor de Gerson Carlos Barbosa, ou ainda pela ausência de prova de prejuízo ao erário municipal, não há que se falar em improbidade administrativa, e por isso, sugere-se que a denúncia, no mérito, seja julgada improcedente com respectivo arquivamento.

É o parecer, salvo melhor juízo. A Comissão Parlamentar de Inquérito para relatório e votação final.

Datado e assinado digitalmente.